

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA EMPRESA**

**CURSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS COM CAPACITAÇÃO EM  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**CYNTIA APARECIDA VILAS BOAS**

**A QUEBRA DE PARADIGMAS DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL  
E DO SISTEMA DE SOLUÇÕES MULTIPORTAS**

Trabalho de pesquisa apresentado para avaliação de conclusão de curso de recuperação judicial e falências com capacitação em administração judicial, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Direito da Empresa - IBDE.

**CURITIBA/PR  
NOVEMBRO/2020**

## A QUEBRA DE PARADIGMAS DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E DO SISTEMA DE SOLUÇÕES MULTIORTAS

Cyntia Aparecida Vilas Boas

**Resumo:** Os propósitos do instituto de recuperação empresarial que foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.101/2005, assim como dos incentivos normativos que permeiam o acesso à justiça e as soluções adequadas de conflitos pelo uso do sistema multiportas, foram analisados por meio de pesquisa qualitativa para explanar as suas funcionalidades básicas. Resulta-se que as recentes inovações visam estimular a participação democrática e auxiliam a compor soluções mais viáveis e compatíveis com realidade socioeconômica das empresas devedoras, que necessitam de maior compreensão por parte dos cidadãos para produzir melhores efeitos a fim de repercutir a função social da empresa.

**Palavras-chave:** Recuperação de empresas. Função social. Sistema multiportas. Soluções democratizadas.

### 1. INTRODUÇÃO

A justificativa para realizar este trabalho, tem relação com a aplicabilidade dos conceitos contemporâneos tanto de recuperação empresarial quanto do sistema de soluções multiportas, que tem o uso incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça como um dos meios disponibilizados para efetivar a preservação empresarial visando o bem maior social e ainda, colocando em prática os fundamentos democráticos previstos constitucionalmente que permitem o compartilhamento da composição da solução entre os envolvidos, propiciando uma melhor ponderação das variáveis impactantes.

A pesquisa qualitativa contribuirá para coletar informações disponíveis em referências normativas e bibliográficas, aplicando o método hipotético-dedutivo, pretende-se buscar respostas condizentes com a realidade socioeconômica que abrange o sistema jurídico brasileiro, diante das possibilidades disponibilizadas que a princípio visam atingir resultados satisfatórios tanto para a sociedade, quanto para os implicados diretamente na situação de crise empresarial.

A seguir serão tratados os objetivos funcionais basilares da Lei 11.101/2005 que tem como desígnio propiciar o amparo jurídico para as empresas em desordem econômico-financeira, assim como explanar sobre o sistema multiportas, permitido e incentivado pela justiça brasileira para tratar de diversos conflitos, inclusive os inerentes ao processo recuperacional tanto juridicamente quanto extrajudicialmente.

## 2. A LEI 11.101/2005 E SEUS DESÍGNIOS

O Direito Falimentar nasceu na Idade Média, evoluindo de acordo com os usos e os costumes comerciais e, por conseguinte contribuindo para formar o conceito atual partindo dos esboços das concordatas preventivas e suspensivas, segundo explanações de Adriano de Oliveira Martins (2016, p.23). Explica ainda, que o avanço da proteção jurídica para regular as relações comerciais propiciou o desenvolvimento conceitual da atividade empresária: “curiosamente, a noção de empresa surgiu no Código Comercial francês de 1807” (MARTINS, 2016, p.38).

Desde então, devido ao progresso tanto social e quanto legislativo, houve alteração substancial dos conceitos e dos objetivos relacionados a empresa e a insolvência. Nessa perspectiva a atividade empresária passou a ser meditada, tomando contornos importantes para sociedade, ganhando espaço dedicado pela temática do Direito Empresarial, e a empresa passou a ser comparada ao um corpo essencial:

Como um organismo vivo a empresa nasce, vive e pode sofrer desordens diversas, nas quais as mais graves são suscetíveis de provocar o desaparecimento do crédito e do fluxo financeiro. A empresa constitui um centro de produção de bens e serviços e uma ferramenta de trabalho, sendo, desse modo, uma célula do tecido econômico local, regional, nacional, razão pela qual sua sobrevivência é de interesse geral. (VENOSA; RODRIGUES, 2020, p.319)

Ao passo que a insolvência, que compreende a “incapacidade de adimplir as obrigações”, apesar das atualizações ainda hoje “é normalmente objeto da ampla repreensão social”, enquanto que a “obrigação ganha relevância social” segundo opinião de Mamede (2020). O autor continua comentando sobre estas disparidades, que tendem a gerar muitas contestações e por vezes necessitam da intervenção de um terceiro para auxiliar na resolução, seguindo a garantia constitucional:

O inadimplemento da obrigação torna a relação jurídica conflituosa: o credor desejando receber o que lhe é devido, o devedor se negando a fazê-lo voluntariamente. Essa controvérsia, se não encontra uma solução negocial, demanda a intervenção do Estado pela via da atuação judiciária, para o que se faz necessário o manejo da ação, direito público subjetivo outorgado aos cidadãos, segundo a garantia anotada no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e qualificada pelos incisos LIII e LV do mesmo artigo. (MAMEDE, 2020, p.1)

A modernização legislativa influenciada pelo Estado Democrático de Direito, com foco voltado aos valores sociais, tem como um dos nortes, o princípio da preservação da empresa, que abrange o conceito contemporâneo referente a sociedade empresária, descrito por Martins (2016, p.43) como: “atividade econômica

organizada, profissionalmente exercida, para a produção ou circulação de bens ou serviços”. Neste intuito o legislador editou as normas de recuperação empresarial pela Lei 11.101/2005, assim ensina:

... especificidades da atividade empresarial e sua dimensão, designadamente o amplo conjunto de relações jurídicas que são geradas pelo exercício da empresa, justificam submeter a insolvência empresarial a um regime próprio, distinto da insolvência civil. (MAMEDE, 2020, p.12)

Com o advento do instituto recuperacional baseado nos princípios constitucionais (art. 170, da CF) que enfatizam a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a tratativa jurídica relacionada a situação de insolvência empresarial, diante da crise econômico-financeira, passou a configurar como um divisor, deste modo segue a explanação:

... um importante marco regulatório para o ambiente de negócios de um país, na medida em que cria mecanismos de incentivo, que definem o comportamento dos agentes econômicos quando um deles se encontra em estado de crise. Entende-se que, diante de uma empresa em crise, uma lei falimentar é tão mais eficiente quanto possa oferecer soluções adequadas para a rápida liquidação da empresa inviável e a recuperação da empresa economicamente viável. (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p.120)

Jorge Lobo (1996), já comentava sobre a necessidade de pensar em um instrumento jurídico para amparar a empresa devedora, seguindo os princípios constitucionais e o da preservação da empresa, como uma tentativa de se evitar maiores danos sociais, como a extinção de postos de trabalho e desprovimento de produtos, bens e serviços, que inevitavelmente, refletem na diminuição da arrecadação tributária, que ainda pode, casualmente desencadear outras crises, seja pela extinção ou pelo prejuízo causado a outras atividades empresariais conectadas.

Considerando que anormalidade empresarial é passível de acontecer a qualquer tempo ou por eventos diversificados, explica Daniel Carnio Costa (2015, p.20): “como um fato que pode ocorrer por diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Todo empresário deve saber, ao tomar a decisão de desenvolver esse tipo de atividade poderá enfrentar situações de crise”.

Perante a possibilidade de confrontação inegável, faz-se necessária a busca de alternativas para tentar negociar soluções viáveis para os tratados, considerando o emprego democrático do princípio da autonomia a ser aplicado respeitando as normas jurídicas cabíveis, e quando acordado ou necessário opta-se também pelo controle judicial do plano recuperatório, assim ilustra:

... prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação

encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (devedor e seus credores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erro durante a sua celebração e para repelir condutas abusivas, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados garantindo a sua plena legalidade e dotando-lhe de força executiva. (CAMPINHO, 2018, p.32-33)

Diante das explanações citadas, fica evidente a transcendência do instituto de recuperação empresarial, dada a nova visão para com a sociedade empresária, conforme a explicação de Venosa e Rodrigues (2020 p.319): “A função social da empresa é a tônica da atual lei de recuperação e falência, não se restringindo aos interesses privados do empresário e dos credores, pois serve também aos interesses da sociedade”. Em complemento aos desígnios, previsto no art. 47, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), destaca-se:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p.125)

Pode-se demonstrar que amplitude dos objetivos da LFRE transcendem o Direito Comercial e/ou da Empresa, abrangendo também significativamente o instituto de Direito Econômico, segundo autores Venosa e Rodrigues (2020, p.319) “sua proteção, aos olhos do legislador, é de ordem pública econômica e social”, devido possíveis reflexos que podem afetar as instituições privadas e públicas, as finanças, a produtividade e a economia, em fim a sociedade em geral, conforme menção:

A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário... (CAMPINHO, 2018, p.31)

Confirma-se então a propensão social, econômica e financeira, diante da utilidade da lei recuperacional perante a previsão de aplicação, que pode ser ajustável de acordo com as circunstâncias casuais e momentâneas ante as fases recuperacionais de cada caso, citando ainda o tratamento adequado quando da possibilidade de falência, face a sujeição irreversível do estado de insolvência empresarial, nesta situação trata-se de prosseguir com as negociações visando

diminuir os impactos negativos que podem afetar o mercado e a sociedade, de acordo com a explanação:

Diversas são as causas de crise da empresa e, conseqüentemente, a gravidade e as possibilidades de superação. A atual lei de recuperação prevê três instrumentos aplicáveis de acordo com a gravidade da crise e possibilidade de recuperação, todos processos concursais: a) recuperação extrajudicial, quando o ente coletivo pode ser preventivamente recuperado, sem fazer uso de desgastante processo judicial; b) recuperação judicial, quando a empresa é passível de saneamento, por meio de procedimento judicial; e c) falência, quando a insolvência irremediável já se instalou. (VENOSA; RODRIGUES, 2020, p.320)

A magnitude contextual da LFRE tende a incentivar a intervenção judicial a ser aplicada com cautela de civilidade, considerando a possibilidade de composição judicial e extrajudicial, pelo empoderamento das partes para decidir, como se dará a conciliação das fases do acordo de recuperação de cada empresa:

O processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja a recuperação da empresa. A atuação do juiz ficará restrita à verificação das disposições legais aplicáveis ao plano. É um guardião de sua legalidade. Fica-lhe obstado, pois, interferir no seu conteúdo, de domínio exclusivo das partes. A exigência da chancela do acordo por autoridade judicial representa uma medida de política judiciária. (CAMPINHO, 2018, 2017, p.33)

Ricardo Negrão (2015, p.159-160) complementa a explanação explicando que o sistema recuperacional foi concebido prevendo duas classes diferenciadas, comportando até cinco possíveis modalidades de intervenção que possuem graus diversificados para serem aplicados conforme melhor convir ao caso concreto:

- a) recuperação judicial, que prevê uma forma ordinária, prevista nos arts. 47-69, e outra especial, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts.70-72);
- b) recuperação extrajudicial, plano consensual de viabilização da empresa realizado entre o devedor e credores, sujeito à homologação em juízo, que compreende outras três subespécies:
  - individualizado, também chamado “plano meramente homologatório”, previsto no art. 162;
  - por classe de credores, nominado “recuperação impositiva”, fundamentado no art. 163; e
  - modalidade aberta, consistente em qualquer acordo privado entre o devedor e seus credores (art. 167).

Como foi demonstrado até aqui, a participação dos interessados na composição decisória para aplicar a LFRE é de fundamental importância. Daniel Carnio Costa (2015, p.23), comenta sobre a premissa e a funcionalidade da LFRE ao mencionar a “divisão de ônus” entre as partes, que devem visar “os benefícios decorrentes da

manutenção da atividade produtiva”. Neste sentido o autor (2015, p. 55) explana ainda sobre a celeridade ao processo decisório diante do uso da “Gestão Democrática de Processos”.

Evidencia-se que as normas jurídicas por si não resolvem os conflitos, pois precisam de meios que propiciem tanto o acesso quanto a aplicação destes institutos, neste sentido a legislação brasileira e o Conselho Nacional de Justiça permitem e incentivam o uso do sistema denominado “multiportas”, que oferece variadas formas para compor decisões mais democráticas para as demandas e situações conflitantes.

### **3. O SISTEMA DE SOLUÇÃO EMPRESARIAL MULTIPORTAS**

Segundo Daniela Monteiro Gabbay (2013, p.123-124) a primeira referência ao “sistema multiportas de solução de conflitos (*Multi-door Courthouse*)” foi em 1976, pelo discurso de Frank Sender, em uma conferência nos EUA (*Pound Conference*), cuja explanação foi transcrita para um artigo “*Varieties of Dispute Processing*”, comentando sobre o direcionamento de “um centro de solução de conflitos localizado na Corte poderia oferecer várias portas através das quais os indivíduos acessariam diferentes processos (mediação, arbitragem, *factfinding*, dentre outros”. O sistema idealizado inicialmente tinha por premissa a análise de “diferentes processos na tentativa de criar uma taxonomia que ajudasse a pensar quais são as portas apropriadas para cada tipo de disputa”. A ideia inicial ganhou contornos legais tanto nos EUA, quanto em outros países como no Brasil, adaptando-se a realidade local.

O Tribunal Multiportas brasileiro, destinado ao tratamento de conflitos empresariais, incluindo as tratativas da Lei Recuperacional (nº 11.101/2005), está previsto em um microssistema normativo, composto: Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), Lei nº 13.140/2015 (Mediação) e Lei nº 9.307/1996 (Arbitragem), assim como pelas Resoluções CNJ nº 125/2010 (dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos) e nº 271/2018 (fixa parâmetros) e incluindo ainda as Recomendações do CNJ nº 58/2019 (prioriza a solução consensual dos conflitos relacionados a recuperação empresarial) e nº 71/2020 (dispõe sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial).

Analisando de um modo amplo a aplicação, Vinícius José Corrêa Gonçalves (2014, p.221-222), comenta que o sistema multiportas é uma complementação ao Poder Judiciário estatal (dimensão estática), orientada pelo art. 5º da CF, XXXV, que

prevê acesso mais democrático a justiça diante de lesão ou ameaça ao direito material, proporcionando possibilidade “de solução da controvérsia, ao lado de várias outras que o sistema deve ofertar (auto ou heterocompositivas)”. O uso de “meios alternativos ou complementares não visam, direta ou indiretamente, concorrer com a Justiça estatal”, tendo em vista que o sistema prevê que alguns conflitos podem tramitar por uma composição mais adequada ao caso concreto, possibilitando aos envolvidos optar em resolver as disputas por meios mais econômicos e “céleres que o processo judicial formal”. E mesmo diante da não composição do termo de solução, permite-se que a situação conflituosa seja abordada minimamente de maneira mais estruturada, com uma melhor definição dos interesses e das questões relacionadas as partes, que mesmo assim podem dar continuidade ao feito ante ao Poder Judiciário. Tais esforços visam “uma melhora na busca pela concretização dos escopos jurisdicionais”, diante da diversidade dos meios para adequar o método capaz de contribuir com a solução que irá resultar em “maior pacificação da sociedade (escopo e fundamento sociais)” diante da participação dos envolvidos de maneira mais “consciente, democrática e cidadã (escopo e fundamentos políticos) “.

Fernanda Tartuce (2018, p.70), explica sobre a configuração do sistema multiportas, e elucida as opções disponibilizadas para resolver disputas “a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal”. Expondo que a solução pode se dar por diversas metodologias, cita os “facilitativos, como a negociação e a mediação” ou ainda, pela variação de técnicas de avaliativas, como as “recomendações e arbitragens não vinculantes até métodos vinculantes como a arbitragem e o juízo estatal”. Quanto aos fatores determinantes para escolha do procedimento, refere “custos financeiros, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, desgastes emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade, entre outros”.

O Código de Processo Civil prevê nos arts. 3º e 190 a consensualidade, que promove o acesso à Justiça por diversos procedimentos, adaptáveis ao caso concreto, e visa dar efetividade a solução da controvérsia, seja pela jurisdição tradicional, como ainda pela mediação, conciliação, arbitragem e outros métodos aplicáveis e amoldáveis a realidade fática. E continua fazendo referência nos seguintes artigos:



- i) a mediação e a conciliação estão tratadas detalhadamente nos artigos 165 e seguintes;
- ii) os artigos 334 e 695 determinam que seja tentada a autocomposição antes do oferecimento de resposta pelo requerido;
- iii) a solução consensual é especialmente estimulada e disciplinada nos artigos 693 e seguintes;
- iv) os artigos 515, inciso III, e 725, inciso VIII, admitem a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza;
- v) a sentença homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial, de qualquer natureza, será título executivo judicial, nos termos do art. 515, incisos I e II;
- vi) o art. 190 permite a realização de acordos processuais, independentemente de tipicidade;
- vii) a transação realizada no bojo do processo pode versar de matéria estranha ao objeto litigioso da demanda, conforme previsto no art. 515, §2º. (SOUZA NETTO; LONGO, 2020, p.50-51)

Tanto a escolha do método quanto o momento de aplicação também são passíveis de consenso, segundo Silvano José Gomes Flumignan (2018, n.p.), que comenta “a consensualidade não se restringe às formas de acesso à justiça. Ela alcança também instrumentos processuais e extraprocessuais que exigem uma participação ativa dos sujeitos processuais”, que ao fazer uso de consenso, promovem politicamente a composição de negociação processual. Observando que a sujeição a este conceito pode ocorrer por “declaração de vontade unilateral ou decorrente de convenção entre as partes, ou entre elas e o juiz com o escopo de adaptar o procedimento às peculiaridades do caso concreto”. Mencionando que tais negócios jurídicos são examinados “em três planos: existência, validade e eficácia”, seguindo a orientação legislativa.

Quanto a aplicabilidade em face da LFRE, Silvano José Gomes Flumignan (2018, n.p.) esclarece que o art. 50 permite acontecer paralelamente a “negociação processual”, que irá integrar o plano de recuperação empresarial, podendo advir por negócios jurídicos híbridos que versem sobre a suspensão de processos, calendário processual, distribuição do ônus da prova, limites para verbas sucumbenciais, entre outras situações relacionadas ao direito material e processual; ou ainda de negócios meramente processuais quando da ocorrência da assembleia geral de credores, evidenciando o princípio da autonomia da vontade, acatado como um dos pilares para soerguer a empresa devedora. O autor ainda afirma, que tais indicações negociais consensuais são essenciais para a recuperação empresarial tendo em vista o estabelecimento de “uma legitimidade diferente em relação aos negócios processuais em geral”. Conclui o seu pensamento, fazendo referência aos desígnios da recuperação:

... observar os objetivos da recuperação judicial, percebe-se que a negociação processual pode ser de grande utilidade. Para tanto, era preciso definir qual seria o órgão ou parte fundamental a deliberar sobre tais tipos de convenções. A assembleia geral de credores se revelou ser esse órgão pelas atribuições exercidas na negociação.

Embora a liberdade de negociações atípicas permita a adequação do procedimento às peculiaridades do caso concreto, é perfeitamente possível se observar a utilidade da negociação típica de calendarização processual para favorecer a previsibilidade, a celeridade e a duração razoável do processo. (FLUMIGNAN, 2018, n.p.).

Quanto à escolha dos diversos métodos desenvolvidos que podem auxiliar a compor solução, como a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação, deve-se observar o ensinamento dos autores Souza Netto e Longo, (2020, p.54): “cada uma dessas ferramentas tem suas particularidades, cabendo às partes, ou ao terceiro que se proponha a auxiliá-las, identificar o melhor procedimento para o caso concreto”.

Alessandra Fachada Bonilha (2018) explica que a maioria dos processos recuperacionais ainda “são conduzidos no modelo adversarial”, mas acredita o uso de outros métodos disponíveis pelo sistema multiportas podem contribuir para a quebra de paradigma a fim de democratizar ainda mais os efeitos benéficos previstos na LFRE, apreciando o uso de:

... instrumentos de cunho colaborativo, como por exemplo, negociação, construção de consenso, mediação e conciliação, cujos efeitos trarão celeridade, eficiência, entre outros benefícios que, certamente, estão em consonância com os princípios previstos na Lei 11.101/2005. (BONILHA, 2018, p.399)

Alguns métodos possuem legislação específica como a arbitragem (9.307/1996) e a mediação (13.140/2015), assim tais procedimentos seguem as respectivas diretrizes, enquanto as resoluções 125/2010 e 271/2018 do CNJ regulam as demais tratativas políticas nacionais relacionadas ao tratamento geral de disputas. E as recomendações do CNJ (58/2019 e 71/2020), fazem relação somente aos temas empresariais quanto a solução consensual dos conflitos neste âmbito. Mas para que o sistema multiportas possa repercutir satisfatoriamente, os operadores do direito e não apenas o Estado, devem incentivar o uso, segundo:

O Estado tem o dever não só de prestar a atividade jurisdicional, mas também de promover e incentivar a utilização de métodos alternativos de solução amigável de controvérsias. Nesse sentido, os juízes e todos os agentes relacionados, ainda que indiretamente, à atividade jurisdicional devem fomentar a composição amigável das partes envolvidas em controvérsias. Então, ainda que o conflito esteja já submetido à apreciação do Poder Judiciário, pela existência de um processo judicial envolvendo as partes, é possível e recomendável que haja estímulo para a superação consensual da controvérsia. (SOUZA NETTO; LONGO, 2020, p.51)

E ainda faz outra menção peculiar, quanto a aplicação em específico relacionada ao soerguimento empresarial, quando cita que o sistema de soluções multiportas pode ser incentivado em qualquer das fases recuperacionais, visando a celeridade do feito e conseqüentemente a efetividade:

O estímulo e a promoção das medidas conciliatórias devem ocorrer não apenas durante o processo, quando o conflito já alcançou elevado estágio de litigiosidade. As práticas conciliatórias devem ser incentivadas e empregadas, principalmente, antes da instauração da relação processual, justamente para evitar a escalada do conflito com a propositura de demandas judiciais.

O princípio da celeridade, que assegura a obtenção da solução do conflito em razoável intervalo de tempo, também justifica a adoção de técnicas que sejam capazes de promover a composição amigável de pretensões sem a necessidade da deflagração de um procedimento processual contencioso. Isso, porque as formalidades impostas pelos ritos processuais, com inúmeras fases procedimentais, solenidades e recursos, demandam significativo volume de tempo, muitas vezes arrastando o conflito por longos anos (SOUZA NETTO; LONGO, 2020, p.53)

Como foi descrito neste trabalho, as práticas colaborativas incentivadas pelo sistema multiportas em assuntos empresariais ainda estão sendo implantadas e testadas, por isso, a mudança comportamental de todos os envolvidos é imperiosa para demonstrar os resultados que se propõem ou ainda, para realizar os amoldamentos necessários para melhor aplicação.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os assuntos abordados neste trabalho são apenas uma parte das diversas possibilidades que podem abranger resultados positivos e efetivos tanto para as empresas em desordem, como para as demais instituições e a sociedade, diante de probabilidade de se compor soluções viáveis, aplicáveis a realidade socioeconômica, perante as controvérsias que surgem naturalmente pela convivência, assim faz-se necessária a continuidade de pesquisas para permitir a divulgação correta destes institutos que visam a participação democrática perante a aplicabilidade do princípio da função social da empresa e dos métodos de tratamento adequado de disputas.

Considerando que algumas das disposições que incentivam o uso do sistema multiportas para tratar as situações relacionadas aos contextos empresariais, são relativamente recentes, assim ainda não é possível aferir informações mais assertivas sobre utilização e efetivação deste modelo.

Mas evidencia-se a imperatividade de maior compreensão por parte dos operadores do direito e dos demais cidadãos no sentido de alterar os antigos conceitos relacionados a recuperação empresarial e formas de resolução de controvérsias.

## REFERÊNCIAS

BONILHA, Alessandra Fachada. **A mediação como ferramenta de gestão e otimização de resultado na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v.15, n.57, Abr/Jun, 2018. p.385-410.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Daniel Carnio. **Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências**. v.1. Curitiba: Juruá, 2015.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **A recuperação judicial e os negócios jurídicos processuais**. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, São Paulo. v.9, Jul/Set 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciária no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014.

LOBO, Jorge. **Direito concursal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro - Falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de empresa em crise: a efetividade da autofalência no caso de inviabilidade de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial & de empresarial**. v. 3: recuperação de empresas e falência. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução e conflitos**. Porto Alegre: Paixão, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 28 Set 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)> Acesso em: 28 Set 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)> Acesso em: 28 Set 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 28 Set 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)> Acesso em: 28 Set 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 28 Set 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>> Acesso em: 28 Set 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>> Acesso em: 28 Set 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 71 de 05 de agosto de 2020**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>> Acesso em: 28 Set 2020.